



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0005536-1

Decisão CGM/GAB Nº 124995171

São Paulo, 06 de maio de 2025.

PROCESSO: 6067.2020/0005536-1

INTERESSADAS: PET CENTER MARGINAL LIMITADA, CNPJ nº 04.946.399/0001-59 e PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 18.328.118/0001-09

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO EM DESFAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS PET CENTER MARGINAL LIMITADA e PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., INSCRITAS NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB OS NÚMEROS 04.946.399/0001-59 E 18.328.118/0001-09 RESPECTIVAMENTE. SINDICÂNCIA N. 2018-0.025.903-0. APONTAMENTO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES À LEI FEDERAL N. 12.846/2013. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONJUNTURA QUE SE AMOLDA AO QUANTO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO V, DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 79/2020/CGM-G (027597026) e modificada pelas Portarias n. 110/2021/CGM-G (047568575), n. 28/2023/CGM-G (083777017) e n. 59/2023/CGM-G (095424666) publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 5/6/2020, página 12 (029575650), 9/7/2021, pág. 21 (048393241), 30/5/2023, pág. 49 (084141170) e 21/12/2023, pág. 60 (095668301), cuja origem decorreu da Sindicância processada nos autos físicos n. 2018-0.025.903-0 (026801823, 026802153, 026802547, 026802969, e 027153788), contra as pessoas jurídicas **PET CENTER MARGINAL LIMITADA e PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob os números 04.946.399/0001-59 e 18.328.118/0001-09** respectivamente, pela possível prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos V, da Lei Federal nº 12.846/2013, uma vez que a referida sindicância apontou para a existência de indícios de intervenção e interferência por parte da PETZ nas atividades de fiscalização de agentes públicos municipais, em especial ao apresentar documentos com informações divergentes da realidade fática quando da aprovação de Auto de Licença de Funcionamento (PA n. 2018-0.110.656-4 em 21/12/2018, fls. 322/324 do doc. SEI 026802547).

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (029650597), foi imputada à interessada a prática dos seguintes atos:

“Posteriormente, verificou-se que a PETZ solicitou novo Auto de Licença de Funcionamento através do PA nº 2018-0.110.656-4, desta vez, envolvendo os SQLs nº 017.110.0058-2, 017.110.0001-9, 017.110.0002-7 e 017.110.0060-4. Após comunicar-se solicitando apresentar as vagas indicadas bem como acesso do estacionamento, a empresa PETZ, através de seu responsável técnico EDISON VAZ MELONIO, ex-Agente Vistor na PMSP demitido a bem do serviço público, apresentou em 21/12/2018 croqui no qual indicou as vagas e o acesso ao estacionamento, sendo certo que o lote municipal não recebeu nenhuma anotação, indicando que não haveria acesso ou vagas nele. Com base neste documento, foi deferido o respectivo Auto de Licença de Funcionamento.

Todavia, o croqui apresentado no PA nº 2018-0.110.656-4 em 21/12/2018 (fls. 322/324 do doc. SEI026802547), que embasou o deferimento do novo Auto de Licença de Funcionamento da PETZ, não correspondia à realidade fática do estacionamento, sendo certo que a PETZ, através de seu responsável técnico EDISON VAZ MELONIO, apresentou documento com informações falsas no processo administrativo em questão, visando obter sucesso na ação fiscalizatória em comento.”

Regularmente citadas (031106444 e 049287838) as pessoas jurídicas constituíram advogado nos autos e apresentaram defesa acompanhada de documentos (035146752, 051587042, 051587088, 051587184, 051587296, 051587324 e 083495265). Foi determinada a intimação das interessadas com abertura de prazo para especificar as provas que pretendiam produzir no presente PAR (058648567), que foi atendida por meio da Petição de doc. 059124514.

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou os argumentos da defesa propondo, em seu Relatório 124001844, a absolvição da **PET CENTER MARGINAL LIMITADA, CNPJ: 04.946.399/0001-59**, em razão da sua ausência de conduta por não ter participado do processo 2018-0.110.656-4, em especial dos atos de 21/12/2018 (045418997 página 174/176) e, à pessoa jurídica **PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA, inscrita no CNPJ sob o número 18.328.118/00001-09**, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 4.930.380,00 (quatro milhões, novecentos e trinta mil trezentos e oitenta reais) correspondente a 0,5% do seu faturamento bruto em 2019 (ano imediatamente anterior ao da instauração do PAR), excluindo-se desse valor o total de tributos pagos no mesmo exercício fiscal, valor este acima do mínimo legal, correspondente ao valor da vantagem indevidamente auferida que foi estimado, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014. Propôs ainda a cumulação com a publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica infratora, com base no artigo 6º, caput, § 4º e § 5º da Lei Federal n. 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal n. 55.107/2014.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobreindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (124230095) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (124313300).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, as pessoas jurídicas interessadas foram intimadas a apresentar alegações finais (124545433).

Nesse passo, foi protocolada, tempestivamente, no dia 05/05/2025 as alegações finais (124914234) em nome de ambas, com os seguintes argumentos/alegações:

I – Reiteram a inocência quanto aos fatos apurados, afirmando que não houve dolo, proveito próprio ou responsabilidade direta pelo documento técnico apontado como supostamente inverídico na acusação inicial.

II – Argumentam que o referido documento foi elaborado *por "profissional autônomo, legalmente habilitado"*, sem controle ou validação pelas Defendentes, e que não há nos autos qualquer elemento que comprove ciência ou anuência delas em relação à suposta irregularidade.

III – Sustentam que não há evidências de que as empresas tenham tentado interferir na atividade de fiscalização ou adotado condutas que dificultassem a atuação da Administração Pública, fundamentando essa alegação em depoimentos de servidores que apontam a ausência de interferência por parte das Defendentes e atribuem os atrasos na execução das medidas de desocupação e regularização à morosidade administrativa, à defasagem de pessoal e à ineficiência operacional.

IV – Com base na alegação acima, argumentam pela inexistência de responsabilidade, dolo ou culpa, o que entendem que afastaria a configuração do tipo infracional previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (LAC).

V – Alegam que as declarações dos servidores, tanto no processo administrativo quanto no inquérito policial, são inteiramente coerentes com a tese defensiva e reafirmam a total ausência de dolo, nexo causal ou participação consciente ou dolosa das Defendentes em qualquer conduta tendente a frustrar ou obstruir a atuação fiscalizatória da Administração Pública.

VI – Sustentam que não houve qualquer manobra por parte das Defendentes com o objetivo de obstar ou desviar a fiscalização municipal, tampouco elemento volitivo que justifique sua responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013.

VII – Destacam que o Ministério Público do Estado de São Paulo, após regular tramitação do Inquérito Policial nº 1532818-77.2020.8.26.0050, *"manifestou-se expressamente pelo arquivamento dos autos, por ausência de justa causa, inexistência de prova de autoria e de dolo por parte das requeridas"*, manifestação esta acolhida pelo juízo.

VIII – Argumentam que, *se não houve sequer base para a persecução penal, com exigência de prova robusta, não se pode admitir no âmbito administrativo sancionador, igualmente regido pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da demonstração do dolo, se reconheça responsabilidade sem qualquer vínculo direto das Defendentes com os fatos imputados.*

IX – Alegam que os elementos apresentados nas alegações finais corroboram integralmente a inexistência de dolo, de nexo causal e de participação consciente das Defendentes em atos que possam configurar infração prevista na LAC.

X – Alegam a desproporcionalidade da penalidade de multa, uma vez que não há demonstração concreta de obtenção de vantagem econômica indevida ou de prejuízo significativo ao patrimônio público. Ressaltam que a aplicação da LAC não deve se prestar à imposição *"indiscriminada de multas vultosas com caráter arrecadatório"*, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, ao princípio da não transcendência da pena e de configuração de excesso punitivo.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei Federal nº 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar a Administração Pública de condutas atentatórias aos princípios

informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar que a PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou documento com informações não fidedignas em processo de concessão de licença de funcionamento, as quais foram essenciais para o deferimento da licença, intervindo na atuação dos agentes públicos municipais de fiscalização.

Como apontado pela Comissão no Relatório (124001844) e como constou na Sindicância (027153788 – pág. 155), temos os seguintes fatos devidamente apurados e imputados à PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.:

“4.13.Trata-se da atuação da empresa no Processo nº 2018-0.110.656-4, consistente na inserção de documento com informações não fidedignas em 21/12/2018. Essas informações foram inseridas de próprio punho no croqui onde constam os demais dados do imóvel, indicando que todas as vagas ocupavam os lotes particulares, bem como que a entrada do estacionamento era pelo lote SQL n. 017.110.0001-9 (045418997página 176), conforme depoimento prestado no bojo do Inquérito Policial 2277817-65.2020.900841(085538592, 440/441). Entretanto, a ideia veiculada no documento não era condizente com a realidade fática subjacente.

4.14.A descrição fiel da realidade à época consta do Relatório da Comissão de Sindicância (SEI027153788, página 155), no qual fica nítida a distribuição de vagas de estacionamento em parte do espaço do terreno público, bem como que a entrada do estacionamento não era pelo lote SQL n. 017.110.0001-9, como indicado no croqui e sim também no espaço público. Tal estado de coisas permaneceu até ao menos o dia 10/11/2018, quase 1 (um) ano após a conduta, quando a equipe da Controladoria Geral do Município realizou diligências no local (026801823, Relatório de Atividade de Campo, páginas 303 a 314), constatando que o acesso ao estacionamento ocorria pela "Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1795" (área pública).

*4.15.Por essa razão é que foi imputado à empresa a inserção de informações não fidedignas, as quais foram essenciais para concessão de licença eivada de vício (045418997, página 178). **Sem a atuação da empresa nesse sentido, tal licença não seria expedida nesses moldes, uma vez que a PETZ, de forma comissiva, interveio na atuação dos agentes responsáveis pela análise e concessão da licença.**” (grifei)*

Importante ainda destacar a gravidade e o grau de reprovabilidade da conduta da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., conforme constatado no relatório da Comissão:

“4.18.Além disso, a licença viciada obtida impediu a últimação das atividades de fiscalização para desocupação da área pública, tratadas de maneira pormenorizada naSindicância processada nos autos físicos n. 2018-0.025.903-0 (026801823,026802153,026802547,026802969, e027153788), com destaque especial para o PA nº 2015-0.315.193-6 (026802969, página 13 e seguintes) , Inquérito Civil nº 14.0739.0001142/2015-3 do MPSP (026802969, página 81 e seguintes) e do SEI n. 6067.2018/0014069-1 (026801823, página 263 e seguintes).

(...)

5.8.O Inciso I afirma que deve ser levado em conta a gravidade da infração, razão pela qual entende a Comissão que a conduta da empresa, consubstanciada em intervir na atuação dos agentes públicos de fiscalização, apresenta gravidade suficiente tanto para a consumação da infração, quanto para acrescer 0,5% ao valor inicial da multa.Tal fraude levada a cabo pela empresa, violou bem jurídico caro à

sociedade, qual seja, a lisura e o escorreito cumprimento dos requisitos necessários à obtenção de licenças de funcionamento de estabelecimentos comerciais.”

Passo, portanto, a analisar os argumentos trazidos pela PET CENTER MARGINAL LIMITADA e pela PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. em sede de alegações finais, conforme numerados de I a X no Relatório desta decisão.

Primeiramente, como constou do Relatório (124001844), que acolho, por ausência de conduta a PET CENTER MARGINAL LIMITADA deve ser absolvida. Sendo assim, os argumentos apresentados em sede de alegações finais serão apreciados apenas em relação à PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A..

Sobre os argumentos I e II, acolho a fundamentação da Comissão, que enfrentou este ponto no Subitem 4.20 do Relatório, no sentido de que para a Lei Anticorrupção as condutas de terceiros no interesse/benefício das pessoas jurídicas devem ser atribuídas às próprias empresas, conforme art. 2º da Lei 12.846/2013.

Acerca dos argumentos III, IV, V e VI, amplamente defendidos nas alegações finais, nota-se que a principal conduta considerada para a imputação de ato lesivo à Defendente é a de apresentar documento com informações não fidedignas em processo de concessão de licença de funcionamento ato que, por si só, interferiu na atuação e/ou fiscalização pela Administração Municipal. Ainda que tenha havido morosidade administrativa na desocupação do imóvel, tal fato não desqualifica os atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica, tampouco impede a aplicação de penalidade ou modifica sua dosimetria.

Ainda que se pudesse afastar, em tese, a constatação de que a licença viciada impediu a atuação fiscalizatória para desocupação da área pública, tal qual constatado no item 4.18 do Relatório, fato é que o ato lesivo se consumou no momento em que a empresa apresentou documento com informação sabidamente falsa, o que comprometeu a veracidade do processo administrativo desde seu início e interferiu na análise técnica da autoridade competente.

O art. 5º, inciso V, da LAC abrange tanto atos diretos quanto indiretos de interferência e a conduta de apresentar documentos com informações falsas com o objetivo de iludir o fiscal no momento da análise, por si só, já é suficiente para configurar este tipo de ato lesivo.

Ademais, a responsabilidade pelas infrações previstas na 12.846/2013 é objetiva, ou seja, prescindível o dolo e/ou a culpa, sendo suficiente o nexo causal e a demonstração da prática do ato lesivo, nesse caso, por mais que a Defendente insista que não há nexo causal, é incontroverso que representante da Defendente apresentou documento com informação falsa em benefício da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. e que tal informação foi essencial para o deferimento da licença de funcionamento, ou seja, estão demonstrados o nexo causal e a prática do ato lesivo com a finalidade de intervir na atuação dos agentes públicos de fiscalização.

Quanto aos argumentos VII, VIII, a Defendente desconsidera as peculiaridades do Direito Penal para afirmar, em suma, que se não houve base para a persecução penal, não se pode admitir no âmbito administrativo sancionador. Afirma novamente que há necessidade de demonstração do dolo.

Ora, a responsabilização no âmbito penal requer em regra o dolo e, apenas em casos com previsão legal expressa, há infração penal culposa, não há responsabilidade objetiva nesta seara. Dito isso, ao contrário do que alega a Defendente, não há necessidade de demonstração do dolo na responsabilização pela LAC e

o arquivamento do inquérito policial neste caso não repercute de maneira alguma no processamento do presente PAR, visto a independência entre as esferas penal e administrativa e por não se tratar de uma decisão absolutória, uma vez que sequer houve denúncia.

Importante fazer constar que, ao contrário do que alegado pela interessada, no Inquérito Policial n.º 1532818-77.2020.8.26.0050 o MP/SP não se manifestou expressamente pela inexistência de prova de autoria, mas apenas que não há provas que tenha incorrido em algum ilícito penal e que ***conforme bem salientado pela manifestação municipal, sua conduta, de fato, poderá ser apurada em processo administrativo próprio, com fulcro até mesmo na Lei nº 12.846/2013***, com está sendo nestes autos.

Quanto à aplicabilidade da LAC, é indiscutível que os fatos objeto do presente Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica se subsumem ao ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, não havendo qualquer previsão legal de penalização apenas em *ultima ratio* como no direito penal, percebe-se que a Defendente, a fim de tentar afastar a sua responsabilidade, busca confundir disposições de direito penal com as do direito administrativo sancionador, em especial as da LAC. Por conseguinte, o princípio da não transcendência da pena está devidamente respeitado, uma vez que apenas pretende-se penalizar a pessoa jurídica cujo representante atuou em seu nome e em seu benefício, com a proposta de absolvição da PET CENTER MARGINAL LIMITADA, ressaltando que a LAC é aplicável apenas à pessoa jurídica.

Em sede de alegações finais, portanto, não trouxeram argumentos capazes de afastar as propostas apresentadas pela Comissão Processante no Relatório.

Por todo o exposto, acolho integralmente o relatório da Comissão Processante no sentido de que todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ: 18.328.118/0001-09, praticou o ato lesivo previsto no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, por outro lado, por ausência de conduta, concluo pela absolvição da PET CENTER MARGINAL LIMITADA, CNPJ nº 04.946.399/0001-59.

III. DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I– multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.”

O Decreto Municipal nº 55.107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 23. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 17 deste decreto será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Controladoria Geral do Município."

Diante das alegações de afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da não transcendência da pena e de excesso punitivo, pela aplicação da LAC aos fatos apurados e pela dosimetria da penalidade de multa, verifica-se que a Comissão Processante adequadamente ponderou todas as circunstâncias agravantes e atenuantes de forma adequada e razoável, inclusive aplicando parcialmente a atenuante referente à existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, que mesmo não aplicada de forma integral reduziu consideravelmente o percentual da multa que seria recomendada.

Considerou ainda a r. Comissão que o ato lesivo foi praticado apenas em uma filial e que não frustrou os planos e metas da Administração Municipal, recomendando a penalidade de 0,5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, conforme art. 6º, inciso I, da lei Federal nº 12.846/2013.

De acordo com as [informações publicadas](#) pela empresa quando da abertura de capital em Bolsa de Valores, o valor do faturamento bruto auferido no ano-calendário de 2019 (ano anterior ao da instauração do presente PAR) pela PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 18.328.118/0001-09, foi de R\$1.164.234.000 (um bilhão, cento e sessenta e quatro milhões duzentos e trinta e quatro mil reais) e o valor total dos tributos pagos no ano-calendário de 2019 foi de R\$178.158.000,00 (cento e setenta e oito milhões cento e cinquenta e oito mil reais). Sendo assim, a base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual previsto no art. 6º, inciso I, da LAC, é de R\$986.076.000,00 (novecentos e oitenta e seis milhões setenta e seis mil reais).

Assim, acolho as justificativas da Comissão Processante para dosimetria da pena de multa, com a aplicação da atenuante de existência de mecanismo e procedimentos internos de integridade, **determino** a

aplicação da pena de multa no valor de R\$4.930.380,00 (quatro milhões, novecentos e trinta mil trezentos e oitenta reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita bruta auferida pela PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 18.328.118/0001-09 no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluindo-se desse valor o total de tributos pagos no mesmo exercício fiscal, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Ressalta-se que, como afirmado pela Comissão, no caso concreto não foi possível estimar a vantagem auferida pela PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A..

Acolho ainda a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13, considerando a demonstrada reprovabilidade da conduta.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho integralmente o Relatório 124001844 e ABSOLVO a pessoa jurídica PET CENTER MARGINAL LIMITADA, CNPJ:04.946.399/0001-59 e CONDENO a pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ:18.328.118/0001-09 à sanção de multa administrativa no valor de R\$4.930.380,00 (quatro milhões, novecentos e trinta mil trezentos e oitenta reais); condeno também à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º e 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo com a remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- b) intimação da pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 18.328.118/0001-09, para pagamento da multa no valor de R\$4.930.380,00 (quatro milhões, novecentos e trinta mil trezentos e oitenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, e na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- c) intimação da pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 18.328.118/0001-09, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014;
- d) registro das penalidades no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO
CONTROLADOR GERAL

ANEXO ÚNICO

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia/...../....., a PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 18.328.118/0001-09, foi condenada às seguintes sanções: i) multa administrativa no valor de R\$4.930.380,00 (quatro milhões, novecentos e trinta mil trezentos e oitenta reais), com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014; ii) a publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 18.328.118/0001-09 ter apresentado em 21/12/2018 documento com informações falsas no processo administrativo nº 2018-0.110.656-4 e que foram essenciais para concessão de licença de funcionamento interferindo na atuação administrativa.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 06/05/2025, às 18:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124995171** e o código CRC **CE6AF34B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0005536-1

Decisão CGM/GAB Nº 125894517

São Paulo, 19 de maio de 2025.

PROCESSO: 6067.2020/0005536-1

RECORRENTE: PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ Nº 18.328.118/0001-09

EMENTA:PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO QUE CULMINOU NA CONDENAÇÃO DA PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O NÚMERO 18.328.118/0001-09 À PENA DE MULTA E DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE ATO LESIVO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO V, DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013. INFRAÇÃO CONFIGURADA.RECURSO ADMINISTRATIVO, ANÁLISE SOB O PRISMA DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO E REMESSA AO SENHOR PREFEITO.

DECISÃO - JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada na edição do dia 07/05/2025 do Diário Oficial da Cidade (125034410), a interessada interpôs recurso administrativo (125793792).

Por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

A decisão recorrida condenou a interessada ao pagamento de multa no valor de R\$4.930.380,00 (quatro milhões, novecentos e trinta mil trezentos e oitenta reais) correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita bruta auferida pela PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 18.328.118/0001-09 no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluindo-se desse valor o total de tributos pagos no mesmo exercício fiscal, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso administrativo foi protocolizado tempestivamente pela PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. no dia 16/05/2025 (125793832).

Assim, deve ser conhecido e apreciado o recurso, neste momento, apenas sob o prisma do juízo de reconsideração.

A recorrente alega o cerceamento de defesa pela celeridade para proferir a decisão após o protocolo das alegações finais e pela “interrupção abrupta do acesso integral aos autos imediatamente após a publicação da decisão”.

Rediscute os fatos em seu recurso argumentando pela ausência de nexo causal e de responsabilidade objetiva, contradição da decisão com os depoimentos oficiais, que segundo a recorrente, apontariam para a total inexistência de interferência nas atividades fiscais municipais. Ventila novamente argumentos de inexistência de dolo e de conhecimento prévio da suposta imprecisão do documento, afirmando que a decisão recorrida presumiu intencionalidade sem elemento de prova; o impacto jurídico do arquivamento penal; a desproporcionalidade da multa aplicada e outros argumentos também já enfrentados anteriormente.

Alega, por fim, a inexistência de dano à administração ou vantagem à empresa, a ilegalidade da determinação de expedição de ofício ao MP/SP ao fim do processo mesmo após o arquivamento do inquérito policial e da determinação de inclusão da empresa no CNEP sem o trânsito em julgado da decisão administrativa, sem comprovação de dolo ou obtenção de vantagem e supostamente sem prova de ato lesivo típico.

Pois bem, a alegação de cerceamento de defesa não merece acolhida, visto que a celeridade para o proferimento da decisão após a apresentação de alegações finais não significa qualquer tipo de prejuízo à defesa, uma vez que a decisão enfrentou os argumentos ventilados, elencando um a um, além de apreciar os elementos trazidos no relatório da Comissão Processante.

Outrossim, não há cerceamento de defesa pelo término do prazo concedido pela CGM para acesso integral aos autos, primeiro porque o patrono da interessada tinha ciência do prazo de validade do acesso deferido (124501669) inexistindo, deste modo, “interrupção abrupta”, e mesmo ciente, não apresentou novo pedido de vista a tempo de não interromper a validade do acesso deferido (125139337).

Segundo, porque a afirmação de que tal fato impossibilitou que a defesa analisasse com precisão os fundamentos adotados pela Comissão Processante e prejudicando a elaboração do presente recurso, é inverídica, pois conforme prints abaixo, do sistema SEI, a defesa teve acesso parcial aos autos até o dia 10/05/2025, deferido pela PGM, e entre os documentos disponibilizados está o Relatório da Comissão Processante, ou seja, a defesa teve acesso com precisão aos fundamentos adotados pela Comissão e também à Decisão que não consta só dos autos como também fora publicada no Diário Oficial da Cidade.

Além disso, o acesso integral foi solicitado pelo patrono no dia 07/05/2025, deferido e concedido no dia 08/05/2025.

Destinatário	Unidade	Disponibilização	Validade	Visualização
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO marco@omb.adv.br	CGM/CORREGEDORIA GERAL	08/05/2025 17:07	23/05/2025	13/05/2025
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO marco@omb.adv.br	CGM/CORR/CPP-PAR- 1	25/04/2025 18:33	06/05/2025	27/04/2025
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO consultivo@omb.adv.br	PGM/CGC	25/04/2025 12:32	10/05/2025	25/04/2025

124056429	Publicação no DOC SEI 6067.2024/0030222-6 17/04/2025, página 62	CGM/CORR/CPP-PAR- 1
124063250	E-mail Ciência das publicações	CGM/CORR/CPP-PAR- 1
124001844	Relatório	CGM/CORR/CPP-PAR- 1
124099935	Encaminhamento	CGM/CORR/DPAR
124110063	Encaminhamento	CGM/CORREGEDORIA GERAL
124230095	Encaminhamento	PGM/Proced/Gabinete
124454976	Pedido de vista	PGM/CGC

Superado esse ponto, nota-se que os argumentos apresentados em sede de recurso são basicamente os mesmos já enfrentados na decisão ou pela Comissão no Relatório que foi acolhido integralmente.

Cabe, portanto, consignar que a recorrente tenta fazer crer de diversas formas que é necessária a comprovação do dolo, quando a responsabilidade pela LAC é objetiva, diferentemente da responsabilidade penal no crime de falsificação documental.

Também não há qualquer ilegalidade em determinar a expedição de ofício ao MP/SP, que só ocorrerá após a decisão do Sr. Prefeito, independentemente de arquivamento do inquérito policial, uma vez que se trata de obrigação prevista no art. 15, da Lei nº 12.846/13, cabendo ao órgão ministerial decidir o que fará com as informações apresentadas.

Outrossim, também não há de se falar em ilegalidade na determinação de inclusão das penalidades no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), primeiramente porque a decisão é clara em dizer que a inclusão no CNEP ocorrerá após encerrada a instância administrativa, ou seja, após o trânsito em julgado.

Ademais, não há necessidade de comprovação de dolo ou obtenção de vantagem para a inclusão no referido cadastro, e ao contrário do que alega a recorrente, há prova de ato lesivo típico por ela praticado, destaca-se o principal que é o croqui com informações inseridas de próprio punho que não eram condizentes com a realidade fática, estas que foram essenciais para a concessão de licença de funcionamento concedida.

Assim, se conclui que o procedimento foi regular, a pena foi aplicada de maneira correta e proporcional não havendo que se falar em revisão da decisão guerreada.

Por fim, por não haver qualquer argumento novo que pudesse infirmar os pilares da decisão proferida, na medida em que não se desincumbiu a recorrente de comprovar de forma inequívoca o seu desacerto é de rigor a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, mantenho a decisão que CONDENOU a PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 18.328.118/0001-09, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 07 de maio de 2025, págs. 89/90.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO
Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 19/05/2025, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125894517** e o código CRC **DD885CE9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 6067.2020/0005536-1

Interessada: Pet Center Comércio e Participações S.A.

Assunto: Recurso em Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (Lei 12.846/2013)

DESPACHO:

1. **Conheço do recurso administrativo interposto** por Pet Center Comércio e Participações S.A., vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e **dou-lhe provimento**, para o fim de **revogar a decisão recorrida** (Decisão CGM nº 124995171) no que tange à aplicação de sanção de multa e de publicação extraordinária à recorrente, **afastando tais penalidades** ante a ausência de proporcionalidade/razoabilidade na sua imposição, conforme fundamentação constante dos autos, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
2. Em consequência, **afasto a penalidade de multa** anteriormente imposta à recorrente, bem como deixo de aplicar as medidas publicitárias acessórias decorrentes da decisão revogada.
3. **Dou por encerrada a instância administrativa.**
4. **Publique-se.** Encaminhem-se, a seguir, os autos à Controladoria Geral do Município (CGM) para as providências cabíveis.

RICARDO NUNES

Prefeito do Município de São Paulo



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 22/07/2025, às 18:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129756495** e o código CRC **B011F8E2**.